



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO N.º 13.963, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.

Regulamenta a Lei Complementar nº 265/10 que “modifica dispositivos do Capítulo IV, do Título III, da Lei Complementar nº 178/06, no que tange ao controle da população animal no Município de Piracicaba”.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 105, da Lei Complementar nº 178, de 11 de janeiro de 2.006, com redação dada pela Lei Complementar nº 265, de 22 de dezembro de 2.010,

DECRETA

Art. 1º A aplicação das penalidades constantes do parágrafo único do art. 105, da Lei Complementar nº 178, de 11 de janeiro de 2.006, com redação dada pela Lei Complementar nº 265, de 22 de dezembro de 2.010, fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Para imposição e gradação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para os animais protegidos conforme § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 178/06, alterado pela de nº 265/10;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Parágrafo único. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Abastecimento e de Defesa do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes do Capítulo IV, do Título III, da Lei Complementar nº 178/06, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 265/10, de acordo com sua área de competência respectiva.

Art. 3º As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos, os quais serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme variação do índice oficial adotado pelo Município de Piracicaba:

I – infração de natureza leve: multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – infração de natureza média: multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – infração de natureza grave: multa correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV – infração de natureza gravíssima: multa correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º Independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre intenção consciente do cidadão em provocar maus tratos e crueldade e que tenha como resultado a morte do animal protegido no âmbito do § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 178/06, alterado pela de nº 265/10 deverá ser penalizada com a multa descrita no inciso IV do presente artigo, dobrada na reincidência.

§ 2º Todas as penalidades descritas nos incisos do presente artigo poderão ser dobradas a cada reincidência e sucessivamente, caso o infrator insista na manutenção de condutas que causem crueldade e maus tratos aos animais protegidos nos termos da legislação mencionada no presente Decreto.

Art. 4º Para fins de aplicação das penalidades regulamentadas no presente Decreto considera-se reincidente o infrator que dentro do período de 01 (um) ano venha a praticar nova infração descrita no art. 105 da Lei Complementar nº 178/06, alterado pela de nº 265/10, independentemente da natureza da infração vir a ser coincidente com a anterior.

Art. 5º Para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 3º, retro, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

I – de natureza leve:

a) o tráfego de veículos de tração animal no perímetro central da cidade em dias úteis, no período das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas);

b) amarrar animais em postes, árvores, grades e portões;

c) conduzir ou conservar animais de produção sobre os passeios ou jardins;

d) condução inadequada de animais domésticos ou domesticados, através da amarração à traseira de motocicletas ou transporte de forma anormal, observada as disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

II – de natureza média:

a) a criação ou engorda, na zona urbana da sede do Município e dos Distritos, de abelhas; pombos nos forros das edificações, e de animais de produção, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

b) abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

c) utilização para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à suas forças;

d) obrigar a trabalhar doente, ferido, extenuado ou enfraquecido;

e) obrigar a trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos.

III – de natureza grave:

a) espancamento de animais domésticos ou domesticados;

b) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie de animais domésticos ou domesticados;

c) confinamento inadequada, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

d) castigar ao cair, atrelado ou não a veículo, fazendo levantar a custo de sofrimento.

e) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

IV – de natureza gravíssima:

a) agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;

b) atear fogo com o animal doméstico ou domesticado ainda vivo;

c) castigar com rancor e excesso;

d) independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre intenção consciente do cidadão em provocar maus tratos e crueldade e que tenha como resultado a morte do animal.

§ 1º Segundo o disposto no § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 178/06, alterado pela de nº 265/10, entende-se por animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia ou, ainda, utilizados para auxílio no exercício de trabalhos, desde que estes não sejam considerados migratórios, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

§ 2º Quaisquer atos cuja intenção demonstre a realização de ações diretas ou indiretas conscientes do cidadão em provocar maus tratos ou crueldade contra os animais, tais como: privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, mesmo que não enquadradas expressamente nas alíneas do presente artigo poderão ser apenadas a critério do agente fiscalizador, levando em consideração o disposto no art. 2º, retro.

Art. 6º Os autos de infração deverão ser preenchidos conforme instruções já adotadas por cada Secretaria Municipal competente, sendo que das penalidades descritas na presente regulamentação caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de autuação, o qual deverá ser apreciado pelo:

I – Secretário Municipal respectivo – 1ª Instância;

II – Prefeito Municipal – Instância Recursal.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas de que trata este Decreto não exime o infrator de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 7º Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, em casos extremos, a critério da autoridade municipal competente, o animal doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Público, nos termos do art. 102 da Lei Complementar nº 178/06, alterado pela de nº 265/10, podendo lhe ser dada a destinação prevista no art. 103 daquele mesmo diploma legal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 14 de janeiro de 2011.



BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal



FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente



WALDEMAR GIMENEZ
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento



FERNANDO ERNESTO CÁRDENAS
Secretário Municipal de Saúde



MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa